



ACÓRDÃO N.º  
PROCESSO N.º 00104170420148140051  
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO  
APELANTE/SENTENCIADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS  
PROCURADOR FEDERAL: LUIZ GUSTAVO ISOLDI  
APELADO/SENTENCIADO: ELIAS CAETANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: ODEMAR JOSE PINTO DE SOUSA – OAB/PA 15.569  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA  
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. TRABALHADOR COM BAIXA INSTRUÇÃO E INCAPACIDADE RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Incontroversa a incapacidade laborativa do autor em virtude do exercício da atividade habitualmente que exercia, a de motorista de caminhão.
2. Sentença que reconhece o direito de o demandante receber aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo.
3. Realização de perícia médica no curso do processo, que comprova a incapacidade total e definitiva do segurado, mas consigna a possibilidade de reabilitação profissional, observadas as limitações do demandante, a par de consignar o perito que as sequelas apresentadas são incuráveis e permanentes. Por oportuno, a prova pericial em matéria acidentária que assume especial relevo na resolução da lide, mas não vincula o Juiz, por força do princípio do livre convencimento motivado. Sendo assim, deve-se analisar o contexto fático, e as condições intelectuais e laborais do acidentado a fim de que seja vislumbrado a possibilidade de inserção do mercado de trabalho. Com efeito, o acidentado, que conta, atualmente, com mais de 45 anos de idade, possui baixa instrução escolar, está fora do mercado de trabalho desde junho de 2013, possuindo limitações físicas, assim, torna-se imprescindível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
4. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença que concedeu o benefício, nos termos da Súmula 111/STJ, pelo que mantenho a verba honorária arbitrada na condenação no percentual de 15% (quinze por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da decisão, haja vista que, a verba honorária deve remunerar com dignidade o labor do profissional do direito, do processo em cotejo com os parâmetros estabelecidos nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, devendo a parte vencida arcar com o ônus da condenação.
5. Recurso conhecido e Improvido, e em sede de Reexame Necessário mantida a sentença do juízo de piso.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e Apelação.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto, e em sede de Reexame Necessário para manter na integralidade a Sentença de 1º Grau, tudo nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 12 dias do mês de abril de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, nos autos da Ação de Concessão de Auxílio Previdenciário interposta por ELIAS CAETANO DOS SANTOS contra o ora apelante, julgada procedente, condenando o recorrente a conceder/implementar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do recorrido, a contar da data do requerimento administrativo, compensando-se eventuais valores pagos à título de auxílio-doença, auxílio-acidente e/ou mesmo título, com abono anual, juros, atualização monetária, custas processuais e honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta que o autor não logrou comprovar os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que não há elementos probatórios que prove a incapacidade laboral irreversível para toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência. Aduziu também, que de acordo com a análise do laudo pericial, a incapacidade do autor era passível de reabilitação, sendo inadequado, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez. Logo, pugnou pela total improcedência do pedido do autor.

Não sendo acolhido o pedido, acima, pleiteou a redução do percentual de honorários sucumbenciais no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

O apelado apresentou as contrarrazões, sustentando o improvimento do recurso e a manutenção da sentença prolatada pelo juízo monocrático em todos os seus termos. Nesta instância, o Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO



Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

O auxílio-doença, conforme se depreende do art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício pecuniário de prestação continuada, com prazo indeterminado, sujeito à revisão periódica, consistindo no pagamento de renda mensal ao acidentado, desde que o segurado da previdência social, que sofreu acidente do trabalho ou doença decorrente das condições de trabalho, apresente incapacidade laborativa, em princípio, temporária. Em razão dessa natureza transitória do benefício, deve o trabalhador beneficiado se submeter a perícias médicas regulares a fim de aferir a persistência da incapacidade para o trabalho.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não, em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação profissional para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister a presença de incapacidade total e definitiva; ao revés, para o deferimento do benefício de Auxílio-Doença Acidentário, basta a incapacidade parcial e temporária para a atividade habitualmente exercida, consoante o art. 59 da Lei nº 8.213/1991.

No caso dos autos, entendo configurados os pressupostos para a concessão de aposentadoria por invalidez, notadamente porque o laudo pericial e a situação pessoal do autor se revelam conclusivos neste sentido.

O Perito, em laudo corretamente elaborado e fundamentado, confirmou que há um encurtamento do membro inferior direito em relação ao esquerdo e que ficou comprovado que a parte do corpo atingida pela arma branca (terçado) foi o pé esquerdo, cuja lesão é situada no terço distal da perna e proximal do pé esquerdo; culminando em distúrbio da marcha com o pé discretamente caído.



A perícia também confirma o nexo causal entre a patologia e as atividades laborais da parte autora (item "5"), atesta a incapacidade total e permanente do autor (itens "4"), concluindo: "paciente é portador de lesão em coluna lombar, apresentando relação com o ofício exercido previamente (motorista de caminhão). (...) trata-se de uma lesão com reais possibilidades de desenvolvimento de maiores sequelas. Esta afirmação, pode ser feita considerando o laudo da ressonância de coluna lombar apresentar as seguintes alterações: disco intervertebral de L5-S1 de aspecto rudimentar e desidratado; mega-apófises transversas de L5 neoarticuladas ao Sacro; protusão do disco intervertebral de L1-L2; Abaulamento do disco intervertebral de L4-L5 "

Observa-se que o Perito consignou que o autor não poderá mais exercer as mesmas funções laborais para garantir a sua subsistência, ou seja, atividades que envolvam esforço, carga e vibrações.

Pois bem, o caso apresentado deve ser analisado de acordo com a capacidade intelectual e laborativa, ou seja, é imprescindível uma avaliação subjetiva, considerando as condições pessoais e sociais do indivíduo e o seu relacionamento com o mundo factual.

Com efeito, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, por força do princípio do livre convencimento motivado, devendo levar em consideração outros elementos probatórios, tal como as peculiaridades do caso concreto.

Com efeito, do exame técnico, embora definida a incapacidade do segurado como permanente, asseverou o perito que a patologia decorrente do acidente de trabalho não impede o exercício de atividade laborativa, podendo ser reabilitado.

Ora, segundo consta nos autos, o apelado exercia a função de motorista de caminhão, tem pouca instrução e conta com mais de 45 anos. Forçoso concluir que há limitações permanentes para exercer qualquer trabalho que demanda esforço físico, e, inclusive possui dores crônicas, por conseguinte ocupar outro cargo que não exija esforço físico esbarraria na limitação intelectual do apelado, logo, tais fatos constatarem na total e definitiva incapacidade de qualquer atividade laboral que garanta sua subsistência. Ressaltando que está fora do mercado de trabalho desde junho de 2013.

Nesses termos, o art. 42 da Lei n.º 8.213/1991 prevê que a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que se encontrar completamente incapacitado de exercer atividade que lhe garanta subsistência:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estado ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.



Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça sustenta que é cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez mesmo para incapacidade parcial quando resta comprovada a elevada idade e a baixa escolaridade do segurado, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. LAVRADOR. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS QUE JUSTIFICAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez devem-se considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial só tenha concluído pela sua parcial incapacidade para o trabalho. Precedentes.

3. Hipótese em que, embora as sequelas pelo acidente não incapacitem totalmente o ora agravado para todo e qualquer trabalho, as limitações impostas para exercer o trabalho como lavrador, assim como a sua idade e o baixo grau de escolaridade, justificam a concessão de aposentadoria por invalidez. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 190625 / MS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0122144-4, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2- SEGUNDA TURMA, 11/09/2012, DJe 18/09/2012).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a



inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 136474 MG 2012/0012557-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 05/06/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2012)

Dito isto, importante salientar que não versa a solução da causa em simples subsunção da lei ao caso concreto, mas, situações como estas exigem do Magistrado a interpretação da lei à luz dos ditames constitucionais.

Destarte, considerando que o direito não é um fim em si mesmo, bem como de que o ser humano não é um objeto, mas sim o sujeito de direitos, cuja dignidade deve ser protegida e promovida, dentre outros, por meio da atividade jurisdicional, entendo que a patologia que atinge o apelado, derivada de um acidente de trabalho, enseja a percepção da aposentadoria por invalidez acidentária.

Nesse sentido, julgado deste Egrégio Tribunal:

**REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENFERMIDADE COM INCAPACIDADE TOTAL, SEM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CABIMENTO DO BENEFÍCIO. REEXAME CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 1.De acordo com o art. 42, da Lei 8.213/91, é devida a aposentadoria por invalidez ao segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. 2.Cabimento do benefício, no caso**

(2017.02097052-81, 175.345, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-18, Publicado em 2017-05-24)

**EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL, SEM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CABIMENTO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ.**

1.De acordo com o art. 42, da Lei 8.213/91, é devida a aposentadoria por invalidez ao segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

2.Cabimento do benefício, no caso.

3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a



prolação da sentença que concedeu o benefício, nos termos da Súmula 111/STJ, pelo que mantenho a verba honorária arbitrada na condenação no percentual de 15% (quinze por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da decisão, haja vista que, a verba honorária deve remunerar com dignidade o labor do profissional do direito, do processo em cotejo com os parâmetros estabelecidos nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, devendo a parte vencida arcar com o ônus da condenação.

4. Recurso conhecido e Improvido, e em sede de Reexame Necessário mantida a sentença do juízo de piso. (2017.01154024-63, 172.150, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-23, Publicado em 2017-03-24)

Com efeito, a data do início do benefício fixada na sentença está em total convergência com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.418.604/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 7/3/2014)

No que tange à condenação do réu em honorários advocatícios, e o pedido de reforma, também não assiste razão ao INSS. Explico.

A questão trazida neste recurso se subsume ao disposto na Súmula 111/STJ, verbis: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Assim, são devidos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, considerando-se, para fins de cálculo dessa verba, apenas as parcelas vencidas até a prolação da decisão que reconheceu o direito do segurado, excluindo-se as vincendas.

Saliento, que na forma do artigo 20, §4º do CPC/73, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Considerando tais parâmetros, entendo ser justo o arbitramento de honorários sucumbenciais fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão (conforme consta na sentença de fl. 89), em conformidade com a súmula 111 do STJ.



Ademais, em inúmeros feitos dessa natureza julgados perante o STJ, tem-se seguido o referido entendimento.

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ.** 1. A questão trazida neste recurso se subsume ao disposto na Súmula 111/STJ, verbis: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." 2. Assim, são devidos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, considerando-se, para fins de cálculo dessa verba, apenas as parcelas vencidas até a prolação da decisão que reconheceu o direito do segurado, excluindo-se as vincendas. 3. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no AREsp: 271963 AL 2012/0266174-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 13/05/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2014)

**PREVIDENCIÁRIO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO VÁLIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111/STJ.** 1. Considerando o caráter alimentar das verbas decorrentes de benefícios previdenciários, esta Corte firmou o entendimento de que os juros moratórios deles decorrentes são devidos a partir da citação válida. Súmula 204/STJ. 2. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença que concedeu o benefício, nos termos da Súmula 111/STJ. 3. A revisão do percentual atribuído à verba honorária em sede de recurso especial faz-se inviável pelo óbice da Súmula 7/STJ, salvo quando irrisórios ou exorbitantes. o que não se configura no caso, já que o Tribunal de origem os fixou em 15%. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1337321 SP 2012/0163689-0, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 20/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2012)

Pelo exposto, conheço, mas nego provimento ao recurso interposto, nos termos da fundamentação acima, em reexame necessário, mantenho in totum a sentença proferida pelo Juízo Singular.

É como voto.

Belém, 12 de abril de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA  
RELATORA



